



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados por Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1995, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 62/94

Regula o serviço de emissão da dívida pública denominados e representados por obrigações de tesouro.

Decreto-Lei n.º 63/94

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer a emissão de títulos de dívida pública denominado por bilhetes de tesouro.

Decreto-Lei n.º 64/94:

Cria o curso de Educadores Sociais.

Decreto-Lei n.º 65/94:

Cria o Curso de Formação em Exercício de Educadores de Adultos.

Decreto-Lei n.º 66/94:

Cria o Conselho Nacional da Condição do Deficiente.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:**Portaria Nº 66/94:**

Autoriza a emissão de «Obrigações do Tesouro – 1994» da série A, com valor nominal de dez mil escudos, para o financiamento do Orçamento do Estado.

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Portaria Nº 67/94:**

Revê os preços de venda do óleo alimentar refinado.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Decreto-Lei nº 62/94

de 28 de Novembro

Considerando o objectivo do Governo de recorrer ao financiamento dos défices do Orçamento do Estado por recurso a mecanismos não monetários, foi iniciada, em 1993, e emissão de Obrigações do Tesouro, destinadas, exclusivamente, à subscrição pelas instituições financeiras e instituições de previdência social de âmbito nacional.

Tendo em conta a progressiva liberalização da actividade económica, da qual faz parte a actual política de flexibilização das taxas de juro, importa alargar o universo dos subscritores potenciais de títulos de dívida pública, de modo a dotar os agentes económicos de uma alternativa às actuais aplicações das poupanças os depósitos a prazo.

Por outro lado, a criação de um mercado de títulos de dívida pública, dando liquidez a este tipo de instrumento financeiro, contribuirá para estimular a poupança e, deste modo, se conter a inflação em limites comportáveis.

O modo de colocação dos títulos de dívida pública, com apelo regular ao mercado por pequenas tranches leiloadas pelos potenciais subscritores, de acordo com as taxas de rendimento por estes licitadas, permitirá melhorar a gestão de tesouraria do Estado e reduzir os custos do seu financiamento.

Pretendendo-se com Obrigações de Tesouro — Nova Série atingir o segmento relativo ao mercado de capitais, prevê-se a possibilidade de serem emitidos por prazos superiores a 18 meses e até 30 anos, possibilitando a criação de um perfil temporal para a dívida que, diminuindo o peso do serviço da dívida pública nas despesas dos Orçamentos do Estado dos próximos anos, constituirá um precioso mecanismo auxiliar da consecução dos objectivos económicos do Governo.

Com efeito, a atribuição da gestão da dívida pública ao Banco de Cabo Verde, para além de não representar encargo adicional para o Estado, possibilitará a criação das condições necessárias à transição do actual controle monetário directo para a execução da política monetária por meios indirectos, isto é, através de operações de «mercado aberto».

Assim, ao abrigo da Lei nº 95/IV/93, de 31 de Dezembro, e no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os empréstimos internos de médio e longo prazos que o Governo esteja autorizado a contrair podem ser denominados e representados por obrigações do Tesouro — prazo fixo, com as características e condições técnicas previstas neste diploma.

Artigo 2º

1. As emissões das obrigações mencionadas no artigo anterior são referenciadas pela taxa de juro da emissão e pela data de reembolso, mês e ano, tendo as obrigações o valor nominal de 10 000\$.

2. A taxa de juro da emissão é a taxa de colocação determinada nos termos do nº 1 do artigo 6º.

3. O reembolso das obrigações é efectuado ao par.

4. As emissões anuais podem ser feitas por séries.

5. O prazo de cada série não será inferior a 18 meses nem superior a 30 anos.

6. As datas de reembolso e de pagamento de juros coincidirão com o dia 15 de determinado mês ou com o dia útil anterior mais próximo, caso aquele não seja útil.

7. Os títulos com a mesma taxa de juro e data de reembolso consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

Artigo 3º

1. O Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde, definirá por despacho, com faculdade de delegação, as condições de emissão de cada série, nomeadamente o montante e a data de reembolso.

2. Não haverá emissões de montante inferior a 1 milhão de escudos.

Artigo 4º

1. As Obrigações do Tesouro-nova série são colocadas em sessões de mercado realizadas com essa finalidade, sem emissão física de títulos, através do Banco de Cabo Verde, que agirá em representação do Estado.

2. Têm acesso direito as referidas sessões as instituições de crédito, as instituições seguradoras, as instituições de previdência social de âmbito social nacional e outras entidades de direito público ou privado devidamente autorizadas pelo Banco de Cabo Verde a subscrever Obrigações do Tesouro-nova série.

3. Só as instituições de crédito e outras entidades especializadas a exercer a actividade de intermediação financeira poderão subscrever Obrigações do Tesouro-nova série por conta de terceiros.

Artigo 5º

As propostas de compra das Obrigações do Tesouro-nova série devem ser apresentadas ao Banco de Cabo Verde, nos termos que este fixar, antes do início de cada sessão de colocação.

Artigo 6º

1. Em cada sessão de colocação, a taxa a que as Obrigações do Tesouro-nova série são colocadas é determinada em função da procura, considerando os montantes e respectivas taxas de rendimento propostas, ou será previamente fixada por despacho do Ministro das Finanças.

2. As obrigações são colocadas por um valor que, por aplicação da taxa de colocação a que se refere o número anterior, proporcione a taxa de rendimento pretendida pelo adquirente, em condições a definir pelo Banco de Cabo Verde.

3. A taxa de juro anual de cada série mantém-se inalterável durante o período de vigência das obrigações que constituem essa série.

4. Os juros são contados e pagos semestralmente, salvo quanto ao primeiro período de contagem e pagamento, que poderá ser inferior.

Artigo 7º

1. As instituições de crédito e outros intermediários financeiros, este previamente autorizados pelo Banco de Cabo Verde, podem colocar as Obrigações do Tesouro-nova série junto das entidades não autorizadas a subscrever Obrigações do Tesouro e dos particulares.

2. Para efeitos da compra de Obrigações do Tesouro-nova série por parte do público, a mobilização antecipada de depósitos a prazo, constituídos antes da entrada em vigor do presente diploma e ainda não renovados, não terá qualquer penalização, aplicando-se a taxa de juro respectiva ao período de duração do depósito.

3. As instituições referidas no nº 1 podem acordar entre si ou com os respectivos clientes a recompra simultânea das Obrigações do Tesouro-nova série, e termo anterior ao respectivo vencimento.

4. No caso de ocorrer vencimento de juros durante o período em que as obrigações estejam cedidas de acordo com o disposto no número anterior, os juros serão pagos à entidade cedente.

Artigo 8º

1. As Obrigações do Tesouro-nova série podem ser transaccionadas em mercado secundário, mediante registo de alteração de titularidade.

2. As entidades referidas no nº 2 do artigo 4º podem transaccionar as Obrigações do Tesouro-nova série entre si e com o Banco de Cabo Verde, de acordo com instruções para o efeito divulgadas por este Banco.

3. A alteração de titularidade das Obrigações do Tesouro-nova série colocadas junto do público pelas entidades referidas no nº 1 do artigo 7º deverá ser realizada através dessas mesmas entidades.

Artigo 9º

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro-nova série efectuam-se por forma meramente escritural entre contas-títulos.

2. Compete ao Banco de Cabo Verde centralizar o registo de titularidades das Obrigações do Tesouro-nova série, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem os registos referidos no nº anterior, que lhes permita gerir as carteiras dos respectivos clientes, bem como cumprir o disposto no nº 1 do artigo 10º.

3. Qualquer titular de Obrigações do Tesouro-nova série poderá solicitar ao Banco de Cabo Verde, através das entidades referidas no nº 1 do artigo 7º, certificados de titularidades de Ot-nova série, mediante prova bastante de que é titular dessas Obrigações do Tesouro-nova série.

4. Os certificados de titularidades das Obrigações do Tesouro-nova série não são transaccionáveis, devendo

ser devolvidos sempre que as Obrigações do Tesouro-nova série sejam transmitidas a terceiros ou quando forem reembolsadas.

Artigo 10º

1. O reembolso das Obrigações do Tesouro-nova série e o pagamento dos respectivos juros são efectuados nas datas de vencimento pelas instituições onde se encontrem abertas as contas-títulos referidas no artigo anterior.

2. O reembolso das Obrigações do Tesouro-nova série e o pagamento dos respectivos juros às entidades com acesso ao mercado primário são efectuados nas datas de vencimento, pelo Banco de Cabo Verde com Caixa do Tesouro.

3. A Direcção-Geral da Fazenda Pública emitirá a favor do Banco de Cabo Verde, nas datas dos reembolsos e do pagamento dos respectivos juros, um recibo da importância das respectivas liquidações.

4. Nas mesmas datas, o Banco de Cabo Verde debita a conta da Direcção-Geral da Fazenda Pública pelas importâncias correspondentes.

5. A Direcção-Geral da Fazenda Pública fica desde já autorizada a emitir, para efeitos da execução deste diploma, as instruções técnicas relativas à contabilização dos títulos, dando desse facto conhecimento à Direcção-Geral do Orçamento.

Artigo 11º

As Obrigações do Tesouro-nova série prescrevem no prazo de 3 anos, a contar do seu vencimento.

Artigo 12º

1. As Obrigações do Tesouro-nova série gozam dos privilégios e garantias reconhecidos aos restantes títulos da dívida pública.

2. As Obrigações do Tesouro-nova série gozam dos benefícios fiscais estabelecidos por lei.

Artigo 13º

1. A Direcção-Geral da Fazenda Pública é responsável pelo serviço da dívida pública constituída nos termos do presente diploma, sem prejuízo de serem cometidas a instituições de crédito ou a outras entidades funções administrativas ligadas à emissão ou ao serviço de operações de Obrigações do Tesouro-nova série, para além do previsto nas disposições precedentes.

2. O controle e a gestão da mesma dívida pública é centralizada pelo Banco de Cabo Verde, competindo a este ainda publicar as estatísticas e as cotações e transacções das Ot-nova série e, bem assim, emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento do respectivo mercado.

3. Para efeitos do nº 1, o Banco de Cabo Verde prestará todas as informações à Direcção-Geral da Fazenda Pública, que poderá, além disso, fazer-se representar nas sessões de abertura e adjudicação das propostas.

Artigo 14º

São inscritas no Orçamento do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da dívida pública regulada pelo presente diploma.

Artigo 15º

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 15 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 21 de Novembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 63/94

de 28 de Novembro

Considerando o objectivo do Governo de recorrer ao financiamento dos défices do Orçamento do Estado por recurso a mecanismos não monetários, foi iniciada, em 1993, a emissão de Obrigações do Tesouro, destinadas, exclusivamente, à subscrição pelas instituições de previdência social de âmbito nacional.

Tendo em conta a progressiva liberalização da actividade económica, da qual faz parte a actual política de flexibilização das taxas de juro, importa alargar o universo dos subscritores potenciais de títulos de dívida pública, de modo a dotar os agentes económicos de uma alternativa às actuais aplicações das poupanças — os depósitos a prazo.

Por outro lado, a criação de um mercado de títulos de dívida pública, dando liquidez a este tipo de instrumento financeiro, contribuirá para estimular a poupança e, deste modo, se conter a inflação em limites comportáveis.

O modo de colocação dos títulos de dívida pública, com apelo regular ao mercado por pequenas tranches leiloadas pelos potenciais subscritores, de acordo com as taxas de rendimento por estes licitadas, permitirá melhorar a gestão de tesouraria do Estado e reduzir os custos do seu financiamento.

A emissão de título — Bilhetes de Tesouro — de tão curto prazo justifica-se não só por existir normalmente, um segmento de mercado com grande preferência por activos muito líquidos (só comparável aos acordos de recompra), mas também porque permite agilizar a gestão de tesouraria do Estado. De facto, a emissão destes títulos pode ser programada ao longo do ano de modo a alisar o fluxo de receitas do Estado, em termos da soma do financiamento em Bilhetes de Tesouro com as receitas fiscais e mesmo, eventualmente, deduzindo o serviço da dívida viva em cada ano.

Com efeito, a atribuição da gestão da dívida pública ao Banco de Cabo Verde, para além de não representar encargo adicional para o Estado, possibilitará a criação das condições necessárias à transição do actual controle monetário directo para a execução da política monetária por meios indirectos, isto é, através de operações de «mercado aberto».

Assim ao abrigo da Lei nº 95/IV/93, de 31 de Dezembro, e no uso da faculdade conferida alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de títulos de dívida pública de curto prazo, designados por Bilhetes do Tesouro, sendo as condições gerais de emissão e os limites máximos de circulação fixados nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 2º

1. Os Bilhetes do Tesouro serão amortizáveis a prazos de 91, 182 e 364 dias.

2. O montante máximo de bilhetes do Tesouro em circulação será fixado por Portaria do Ministro das Finanças, tendo em conta o montante em circulação em 31 de Dezembro do ano anterior e o limite máximo anual de emissão das Obrigações do Tesouro que consta do mapa anexo à Lei do Orçamento no capítulo relativo a «Passivos financeiros-crédito interno».

Artigo 3º

1. O Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde, definirá por despacho, com faculdade de delegação, as emissões de bilhetes do Tesouro, tendo presentes as condições do mercado e os objectivos da política monetária fixados pelo Governo.

2. Não haverá emissões de montante inferior a 1 milhão de escudos nem bilhetes do Tesouro de valor inferior ao fixado em circular do Banco de Cabo Verde.

Artigo 4º

1. A colocação dos Bilhetes do Tesouro efectua-se sem emissão física de títulos, através do Banco de Cabo Verde, que agirá em representação do Estado.

2. Têm acesso directo à emissão as instituições de crédito, as instituições seguradoras, as instituições de previdência social de âmbito nacional e outras entidades de direito público ou privado devidamente autorizadas pelo Banco de Cabo Verde a subscrever Bilhetes do Tesouro.

3. Só as instituições de crédito e outras entidades especializadas a exercer a actividade de intermediação financeira poderão subscrever bilhetes do Tesouro por conta de terceiros.

Artigo 5º

As propostas de compra de bilhetes do Tesouro devem ser apresentadas ao Banco de Cabo Verde, nos termos que este fixar, antes do início de cada sessão de colocação.

Artigo 6º

1. A emissão será paga abaixo do par pelo montante correspondente à diferença entre o valor nominal dos bilhetes do Tesouro e a importância dos juros correspondentes a cada subscrição.

2. Os juros correspondentes a cada emissão serão contabilizados na respectiva data de vencimento.

Artigo 7º

1. As instituições de crédito e outros intermediários financeiros, estes previamente autorizados pelo Banco de Cabo Verde, podem colocar os bilhetes do Tesouro junto das entidades não autorizadas a subscrever bilhetes do Tesouro e dos particulares.

2. Para efeitos da compra de bilhetes do Tesouro por parte do público, a mobilização antecipada de depósitos a prazo, constituídos antes da entrada em vigor do presente diploma e ainda não renovados, não terá qualquer penalização, aplicando-se a taxa de juro respectiva ao período de duração do depósito.

3. As instituições referidas no nº 1 podem acordar entre si ou com os respectivos clientes a recompra simultânea dos bilhetes do Tesouro, a termo anterior ao respectivo vencimento.

Artigo 8º

1. Os bilhetes do Tesouro podem ser transaccionados em mercado secundário, mediante registo de alteração de titularidade.

2. As entidades referidas no nº 2 do artigo 4º podem transaccionar os bilhetes do Tesouro entre si e com o Banco de Cabo Verde, de acordo com instruções para o efeito divulgadas por este banco.

3. A alteração de titularidade dos bilhetes do Tesouro colocados junto do público pelas entidades referidas no nº 1 do artigo 7º deverá ser realizada através dessas entidades.

Artigo 9º

1. A colocação e a subsequente movimentação dos bilhetes do Tesouro efectua-se por forma meramente escritural entre contas-títulos.

2. Compete ao Banco de Cabo Verde centralizar o registo de titularidade dos bilhetes do Tesouro, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem os registos referidos no nº anterior, que lhes permita gerir as carteiras dos respectivos clientes, bem como cumprir o disposto no artigo 11º.

3. Qualquer titular de bilhetes do Tesouro poderá solicitar ao Banco de Cabo Verde, através das entidades referidas no nº 1 do artigo 7º, certificados de titularidade de bilhetes do Tesouro, mediante prova bastante de que é titular desses bilhetes do Tesouro.

4. Os certificados de titularidade de bilhetes do Tesouro não são transaccionáveis, devendo ser devolvidos sempre que os bilhetes do Tesouro sejam transmitidos a terceiros ou quando forem reembolsados.

Artigo 10º

1. Os bilhetes do Tesouro gozam dos privilégios e garantias reconhecidos aos restantes títulos da dívida pública.

2. Os bilhetes do Tesouro gozam ainda da garantia de reembolso integral pelo valor nominal, a partir da data do vencimento, por força das receitas gerais do Estado, e de benefícios fiscais estabelecidos por lei.

Artigo 11º

1. O reembolso dos bilhetes do Tesouro será efectuado pelo valor nominal, no seu vencimento, pelas instituições onde se encontrem abertas as contas-títulos referidas no artigo 9º.

2. O reembolso dos bilhetes do Tesouro às entidades com acesso ao mercado primário será efectuado pelo valor nominal, no seu vencimento, pelo Banco de Cabo Verde como Caixa do Tesouro.

3. A Direcção-Geral da Fazenda Pública emitirá a favor do Banco de Cabo Verde, nas datas dos reembolsos, um recibo da importância dos mesmos reembolsos.

4. Nas mesmas datas, o Banco de Cabo Verde debita a conta da Direcção-Geral da Fazenda Pública pelas importâncias correspondentes.

5. A Direcção-Geral da Fazenda Pública fica desde já autorizada a emitir, para efeitos da execução deste diploma, as instruções técnicas relativas à contabilização dos títulos, dando desse facto conhecimento à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e à Direcção-Geral do Orçamento.

Artigo 12º

Os bilhetes do Tesouro prescrevem no prazo de 2 anos, a contar do seu vencimento.

Artigo 13º

1. A Direcção-Geral da Fazenda Pública é responsável pelo serviço da dívida pública constituída nos termos do presente diploma, sem prejuízo de serem cometidas a instituições de crédito ou a outras entidades funções administrativas ligadas à emissão ou ao serviço de operações de bilhetes do Tesouro, para além do previsto nas disposições precedentes.

2. O controle e a gestão da mesma dívida pública em ligação com a política monetária é centralizada pelo Banco de Cabo Verde, competindo a este ainda publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções dos bilhetes do Tesouro e, bem assim, emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento do respectivo mercado.

3. Para efeitos do nº 1, o Banco de Cabo Verde prestará todas as informações à Direcção-Geral da Fazenda Pública, que poderá, além disso, fazer-se representar nas sessões de abertura e adjudicação das propostas.

Artigo 14º

Serão inscritas no Orçamento do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da dívida pública regulada pelo presente diploma.

Artigo 15º

Em tudo o que não se mostrar contrariado pela sua natureza aplica-se aos bilhetes do Tesouro, subsidiariamente, o regime jurídico dos títulos da dívida pública.

Artigo 16º

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 15 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 21 de Novembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 64/94

de 28 de Novembro

De entre as medidas adoptadas ao longo dos anos com vista a adequação do Instituto Caboverdiano de Menores as solicitações existentes, realça-se o Curso de Educadores Sociais instituído pelo Decreto nº 135/88.

O Curso visava dotar esta Instituição de técnicos profissionais habilitados a lidar com crianças e jovens adolescentes, com vista a implementar e a materealizar o sistema sócio-jurídico de protecção de menores.

Não obstante as acções de formação levadas a cabo ao longo dos anos, subsiste ainda uma carência grande de recursos humanos quer em termos quantitativos quer em termos qualitativos.

O presente Diploma pretende, por um lado, superar essas carências, apetrechando a Instituição de recursos humanos em número suficiente por forma a enfrentar novos desafios que se põem em matéria de defesa dos direitos da criança e, por outro lado, dando a oportunidade aos Educadores Sociais de se actualizarem com novos métodos de abordagem bem como de se especializarem na área da promoção social.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

1. É criado, no departamento governamental responsável da Promoção Social, o curso de Educadores sociais, adiante designado Curso.

2. O Curso é ministrado pelo Instituto Caboverdiano de Menores – ICM.

Artigo 2º

(Objectivo)

O Curso tem por objectivo a formação de Educadores Sociais, com especialização na área da promoção e defesa dos direitos da criança.

Artigo 3º

(Admissão)

1. Podem ser admitidos no curso indivíduos que preenchem os seguintes requisitos:

- a) ser caboverdiano;
- b) possuir o 9º ano de escolaridade;
- c) ter idade compreendida entre 18 e 25 anos;
- d) portador de reconhecida idoneidade cívico-moral.

2. Podem ainda ser admitidos no curso para formação à distância os educadores sociais em exercício habilitados com o curso de Educadores sociais criado pelo Decreto nº 135/88.

Artigo 4º

(Candidatura e selecção)

1. Para efeitos de apresentação de candidaturas o Curso é tornado público através dos órgãos de Comunicação Social de maior difusão no país.

2. As candidaturas são endereçadas ao ICM, mediante o preenchimento de uma ficha de inscrição concebida para o efeito, acompanhada de outros documentos necessários, no prazo e nos termos estipulados pelo anúncio público.

3. A selecção dos candidatos é feita por um júri designado pelo Ministro da tutela e incluirá uma prova oral versando temas relativos à cultura geral, à situação social, em geral, e à problemática da infância, em particular, bem assim um teste psicotécnico.

Artigo 5º

(Duração)

1. O Curso, ministrado de forma intensiva, terá a duração de dois anos lectivos.

2. O Curso inclui aulas teóricas, ateliers sobre direitos da criança e sobre a problemática da adolescência em Cabo Verde, bem como estágios pedagógicos.

Artigo 6º

(Plano de estudos)

O plano de estudos do Curso com a respectiva carga horária, consta do anexo I a este decreto-lei.

Artigo 7º

(Estrutura)

O Curso é estruturado em duas vertentes uma de formação inicial, para candidatos seleccionados, e outra de formação à distância, para educadores sociais já em exercício.

Artigo 8º

(Avaliação)

1. O regime de frequência e de avaliação será contínua e deverá respeitar os seguintes princípios:

- a) Todas as disciplinas, seminários e actividades que integram o plano de estudo do Curso são de frequência ou realização obrigatória e objecto de avaliação;
- b) A avaliação revestirá a forma mais adequada natureza de cada disciplina, seminário e terá em conta;
 - I. Nas áreas teóricas – o resultado dos testes de conhecimento e o nível de participação nas aulas.
 - II. Nas áreas práticas – os trabalhos individuais escritos, os trabalhos de grupos, a prática de terreno e o nível de participação nos trabalhos.
 - III. Nos seminários – os trabalhos de grupos, o preenchimento de fichas de avaliação específica e o nível de participação nos seminários.

2. A avaliação traduzir-se-á numa classificação na escala inteira de zero a vinte valores.

3. A atribuição da classificação é da exclusiva competência do docente ou docentes responsáveis pela ministração do ensino.

4. Considera-se aprovado no Curso o participante cuja média final seja igual ou superior a 12 valores na escala graduativa de avaliação.

Artigo 9º

(Diploma)

1. Na vertente formação inicial, ao aluno será atribuído o diploma do «Curso de Educador Sociais», do qual constará a classificação final.

2. Na vertente formação à distância ao aluno aprovado será atribuído um «certificado de aproveitamento», de modelo regulamentar a estabelecer pelo titular da pasta da Promoção Social.

Artigo 10º

(Enquadramento profissional)

1. Na vertente formação inicial, o titular do diploma «Curso de Educador Social» poderá ser integrado na função Pública como técnico profissional de 1º nível, referência 8º, escalão B do Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

2. Na vertente formação à distância, os titulares de certificado de aproveitamento previsto no nº 2 do artigo 9º, que preencham o requisito de escolaridade fixado no artigo 3º nº 1, alínea b), serão reclassificados e enquadrados como técnicos profissionais de 1º nível, referência 8, escalão B, do Plano de Cargos, Carreira e Salários da Função Pública.

3. Os titulares do certificado de aproveitamento previsto no nº 2 do artigo 9º que não preenchem o requisito previsto na alínea b) do artigo 3º serão reclassificados e enquadrados como técnicos profissionais de 2º nível, referência 7, escalão A, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Função Pública, podendo, no entanto, vir a beneficiar do enquadramento como técnico profissionais de 1º nível, nos termos do nº 2 do presente artigo, mediante reclassificação caso venham a preencher o requisito de escolaridade exigido.

Artigo 11º

(Regulamentação)

As normas técnicas de execução do presente diploma serão aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Promoção Social.

Artigo 12º

(Revogação)

É revogado o Decreto nº 135/88, de 31 de Dezembro, sem prejuízo dos efeitos produzidos e dos direitos adquiridos ao abrigo das disposições nele contidas.

Artigo 13º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José António Mendes dos Reis — Manuel Faustino — João Medina.

Promulgado em 15 de Novembro de 1994.

O Presidente da República ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 21 de Novembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Anexo I

<u>Área teórica</u>	<u>Carga horária</u>
Língua Portuguesa	80 h
Psicologia do desenvolvimento	80 h
Aspectos básicos da saúde I	44 h
Demografia Social	64 h
História e Cultura de Cabo Verde	80 h
Sociologia	76 h
Fundamentos Filosóficos	36 h
Filosofia Educacional	40 h
Política Pública	76 h

Direito de Menor I	40 h
Direito de Menor II	54 h
Arte Ludica I	68 h
Parte Prática	200h
<u>Área teórica</u>	<u>Carga horária</u>
Processamento de Textos	150 h
Língua Portuguesa	120 h
Formação administrativa	32 h
Metodologia de Elaboração de Projectos	35 h
Animação social	56 h
Reabilitação dos Deficientes	56 h
Arte Lúdica II	56 h
Antropologia	56 h
Aspectos Básica da Saúde II	56 h
Métodos e técnicas de Investigação	56 h
Atelieres (2 atelieres sobre a situação da menoridade em Cabo Verde)	
Fundamentos da Sexualidade	76 h
Arte e Educação	76 h
Psicologia de Aprendizagem	76 h
Psicologia social	76 h
Educação Ambiental	76 h
Direito do Menor III	54 h
Programa de Atendimento a Criança e Adolescente em Situação de Risco I	76 h
Programa de Atendimento a Criança e Adolescente em Situação de Risco II	76 h
Programa de Atendimento a Criança e Adolescente em Situação de Risco III	76 h
Programa de Atendimento a Criança e Adolescente em Situação de Risco IV	76 h
Pedagogia I	76 h
Pedagogia II	76 h
Atelieres (4 Atelieres versando temas de actualidade sobre a Situação da Criança e Adolescentes)	
Parte Prática	200 h
Apresentação e Defesa de Monografia	1 mês

Decreto-Lei n.º 65/94

de 28 de Novembro

Os esforços desenvolvidos pelo país no domínio da alfabetização e educação de adultos ao longo dos anos e a consequente redução da taxa de analfabetismo para menos de 30% evidenciam a prioridade dada à Educação Básica de Adultos enquanto condição indispensável ao desenvolvimento económico, social e cultural do país.

A opção pela Educação Básica de Adultos na perspectiva de educação permanente e em ordem a preparar cidadãos nos planos cívico, cultural e profissional capazes de intervir no processo de desenvolvimento do país, exige a adopção de medidas adequadas quer no plano da formação e aperfeiçoamento profissionais dos educadores de adultos quer no plano institucional.

O Curso de Formação em Exercício de Educadores de Adultos criado pelo presente diploma constitui, pois, uma estratégia que torna exequíveis as exigências de qualidade e de uma educação de sucesso indispensáveis ao desenvolvimento pessoal do adulto e do país.

Ao assegurar a todos os educadores de adultos a possibilidade de formação em exercício, o Curso materializa o princípio da necessidade de valorização e capitalização da experiência acumulada que, associado à elevação do nível de conhecimento científico e pedagógico contribuirá para a melhoria do desempenho individual dos educadores de adultos.

A formação em exercício deverá ser acompanhada de medidas institucionais e legais susceptíveis de diminuir os riscos de saída de pessoal formado, nomeadamente a adopção do Estatuto de Educadores de Adultos no âmbito do qual se consagram novos princípios de ingresso e progressão, de valorização na carreira, de acordo com a formação e o nível de desempenho e os compromissos assumidos.

Afigura-se, assim, que, como consequência natural da implementação deste curso e das medidas de acompanhamento preconizadas se obterá uma maior estabilidade e nível de desempenho dos educadores, indispensáveis à prossecução do objectivo da melhoria da qualidade e pertinência da educação de adultos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 216.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte :

CAPÍTULO I**Princípios gerais**

Artigo 1.º

(Criação)

É criado o Curso de Formação em Exercício de Educadores de Adultos, adiante designado Curso, organizado nos termos do presente diploma.

Artigo 2.º

(Natureza)

1. O Curso é ministrado através das estruturas identificadas neste diploma e insere-se no âmbito das funções da Direcção-Geral de Educação Extra-Escolar (DGEX) através dos seus serviços competentes.

2. O Curso é de carácter essencialmente prático e profissionalizante visando capacitar os animadores para o exercício da função na Educação Básica de Adultos.

Artigo 3.º

(Objectivos do Curso)

São objectivos do curso:

- a) Capacitar os actuais educadores de adultos através da aquisição de conhecimentos científicos e psico-pedagógicos indispensáveis ao exercício da profissão;
- b) Adequar a formação dos educadores às exigências e especificidades da educação básica de adultos;
- c) Melhorar o desempenho dos animadores de adultos e elevar a qualidade e eficácia das acções de alfabetização e educação de jovens e adultos;
- d) Possibilitar através da adequada certificação o ingresso progressivo na carreira de educador de adultos.

CAPÍTULO II**Organização e funcionamento**

Artigo 4.º

(Direcção Geral de Educação Extra-Escolar)

1. A DGEX através dos seus serviços competentes deverá superintender todas as acções preconizadas no âmbito do Curso, nomeadamente:

- a) A definição de estratégias para a melhoria da gestão pedagógica;
- b) A elaboração dos planos de formação;
- c) A execução e o acompanhamento;
- d) A produção dos materiais de suporte (documental, audiovisual, etc.);
- e) A definição dos mecanismos e processos de avaliação.

2. Compete, ainda, à DGEX a designação dos elementos que integrarão a Equipa de Formadores.

Artigo 5.º

(Rede de formação)

Constitui a rede de formação do Curso:

- a) A nível central:
 - O Coordenador da formação em Exercício;
 - A Equipa Central de formadores.
- b) A nível local:
 - As equipas pedagógicas.

Artigo 6.º

(Coordenador da Formação em Exercício)

1. O Coordenador da Formação em Exercício será designado pelo Director-Geral de Educação Extra-Escolar, de entre os técnicos integrantes da Equipa Central de Formadores.

2. Ao Coordenador compete:

- a) Coordenar as acções de formação em exercício;
- b) Garantir a rentabilização da formação em exercício zelando pela melhoria permanente da gestão pedagógica;
- c) Acompanhar a organização e execução da formação no terreno, assegurando o cumprimento sistemático das normas definidas pela DGEX;
- d) Coordenar e garantir a formação dos tutores;
- e) Garantir a distribuição de materiais necessários à organização e implementação do curso;
- f) Servir de elo de ligação entre a Equipa Central, a DGEX e os Concelhos;
- g) Tudo mais que lhe for delegado pela DGEX.

Artigo 7º

(Equipa Central de Formadores)

A Equipa Central de Formadores é constituída por técnicos de reconhecida idoneidade técnica e profissional de diferentes áreas de formação que compõem o Curso e a ela cabe:

- a) Elaborar programas e materiais de formação;
- b) Coordenar e/ou elaborar os manuais para os formandos e os manuais/guia para os tutores;
- c) Delinear estratégias de apoio (documental, audiovisual, etc.);
- d) Constituir, com apoio dos Centros Concelhios, os pólos pedagógicos, de acordo com as condições existentes em cada Concelho;
- e) Acompanhar as acções dos pólos pedagógicos;
- f) Programar e elaborar as provas de avaliação;
- g) Coordenar a produção dos materiais de formação;
- h) Executar a formação de tutores.

Artigo 8º

(Do Responsável da área)

1. Cada área de formação terá um responsável que é um elemento da Equipa Central.

2. O Responsável da área tem por função:

- a) Coordenar o desenvolvimento das actividades de formação da sua área;
- b) Coordenar, orientar e apoiar os tutores no que respeita à sua área de formação;
- c) Propor à Equipa Central a adopção de medidas conducentes à melhoria da formação;
- d) Acompanhar as actividades dos pólos pedagógicos;
- e) Coordenar e/ou participar na elaboração dos manuais de formação;
- f) Elaborar provas de avaliação (ordinárias e extraordinárias) em colaboração com o Coordenador e a Equipa Central.

Artigo 9º

(Estruturas desconcentradas)

1. Às Estruturas desconcentradas cabe assegurar, a nível local, a organização, o funcionamento e o acompanhamento da formação em exercício.

2. Cabe ainda garantir, em concertação com a Equipa Central, as condições logísticas para o funcionamento do Curso.

3. As Estruturas desconcentradas intervêm no Curso através das Equipas Pedagógicas Concelhias.

Artigo 10º

(Equipas Pedagógicas)

1. Para efeito deste diploma entende-se por Equipa Pedagógica o grupo de formadores responsável pelo apoio pedagógico e pelo acompanhamento da acção dos animadores em cada Concelho.

2. Os membros da equipa pedagógica em cada Concelho são os Coordenadores e os tutores da formação em exercício.

3. A composição das equipas pedagógicas varia em função da dimensão e do número de animadores existente no Concelho, das necessidades de apoio e das exigências da formação em exercício.

4. A supervisão da formação em exercício em cada Concelho cabe ao coordenador da equipe pedagógica.

5. Nas ilhas com mais de um Concelho poderá haver coordenação e concertação entre as equipas pedagógicas no âmbito do cumprimento das suas atribuições.

Artigo 11º

(Competência das equipas pedagógicas)

Para além das tarefas específicas, compete às equipas pedagógicas:

- a) Acompanhar e orientar a actividade dos animadores em formação;
- b) Colaborar com o Coordenador do Curso e com a Equipa Central informando-os regularmente do andamento dos trabalhos e solicitando a comparência destes quando se revelar necessário;
- c) Participar em acções de formação;
- d) Orientar as acções de formação destinadas aos animadores formandos;
- e) Participar no processo de avaliação dos animadores formandos.

Artigo 12º

(Dos Tutores da formação em exercício)

1. O Tutor deverá ter o seguinte perfil:

- a) Habilitação profissional : curso do Magistério Primário.
- b) Habilitação académica não inferior ao 3º ano do curso geral dos liceus.
- c) Experiência profissional no domínio da orientação pedagógica.
- d) Interesse manifesto pela alfabetização e educação de adultos.

2. Nos termos do nº2 do Artigo 10º o tutor é membro da equipa pedagógica e tem sob sua responsabilidade um ou mais núcleos de formação.

3. Para efeito deste diploma, entende-se por núcleo de formação um grupo de animadores formando que se reúnem periodicamente para fins de formação e cuja composição numérica varia entre 5 e 15 elementos.

4. O tutor da formação em exercício é dispensado das actividades lectivas sempre que tenha que participar nas sessões presenciais ou noutras acções decorrentes da formação em exercício.

5. Ao tutor da formação em exercício deverão ser facultadas acções de formação para o cabal desempenho das suas funções.

6. As acções referidas no número anterior serão de curta duração e deverão ser organizadas pela Equipa Central de Formadores.

CAPÍTULO III

Estrutura e Duração do Curso

Artigo 13º

1. O Curso está estruturado em duas fases tendo a primeira fase a duração de 24 meses, divididas em 4 semestres.

2. Os três primeiros semestres da primeira fase destinam-se à formação teórico-prática e o último destina-se essencialmente ao estágio.

3. A segunda fase terá a duração de um ano e será estruturada em moldes a definir por portaria do Ministério da Educação e do Desporto.

CAPÍTULO IV

Destinatários, inscrição e frequência

Artigo 14º

(Destinatários)

1. A primeira fase do Curso destina-se aos animadores em exercício de funções na DGEX.

a) Para efeitos deste diploma entende-se por animadores os professores de posto escolar em serviço na DGEX e os animadores contratados por esta Direcção Geral.

b) Os candidatos deverão ter o seguinte perfil:

c) Perfil de entrada:

- Ser professor de posto escolar em serviço na DGEX;
- Ser animador contratado por esta Direcção Geral;
- Possuir o 2º ano do Ensino Básico Complementar.

d) Perfil de saída:

1. Formação académica: perfil equiparado aos professores do Ensino Básico Integrado - 1ª fase do Curso de Formação de Professores em Exercício (FEPROF);
2. Formação específica em educação de adultos. O formado deverá ser capaz de:

a) fazer o estudo/diagnóstico socio-educacional da sua zona;

b) elaborar programas de actividades;

c) produzir instrumentos de acompanhamento e avaliação;

d) produzir materiais pedagógicos simples.

3. A segunda fase do Curso destina-se aos professores diplomados pela Escola do Magistério Primário, aos animadores habilitados com o Curso Complementar dos Liceus em exercício de funções na Direcção-Geral da Educação Extra-Escolar, bem como aos animadores que obtiverem, na primeira fase, a classificação final de Muito Bom, desde que tenham as seguintes disciplinas do 3º ano do Curso geral : Português, Matemática, Ciências Naturais, Geografia e História.

Artigo 15º

(Inscrição e frequência)

1. Os agentes referidos no artigo antecedente deverão inscrever-se no Curso de acordo com os prazos estabelecidos.

2. O estágio é obrigatório para todos os animadores.

CAPÍTULO V

Componentes do Curso. Objectivos específicos

Artigo 16º

(Componentes)

1. O Curso tem duas componentes : uma de formação geral e outra de formação específica em Educação de Adultos.

2. A formação geral integra as disciplinas de Português, Matemática e Ciências Integradas.

3. A formação em Educação de Adultos integra as seguintes unidades temáticas:

3.1. A educação formal e não formal;

3.2. Os princípios básicos da educação de adultos;

3.3. O formador de adultos;

3.4. A introdução ao diagnóstico comunitário. Planificação;

3.5. Os métodos e as técnicas em educação de adultos;

3.6. A elaboração e a utilização de materiais pedagógicos;

3.7. A avaliação.

Artigo 17º

(Objectivos de cada disciplina)

1. Os objectivos definidos para cada uma das disciplinas da componente Formação geral são os seguintes :

Da Língua Portuguesa :

a) Aquisição das capacidades de comunicação oral e escrita com finalidades prática-utilitárias;

b) Desenvolvimento do espírito de auto-confiança, concorrendo para a integração sócio-cultural do indivíduo;

c) Aperfeiçoamento da competência comunicativa linguístico-gramatical, desenvolvimento vocabular, exercitação do pensamento lógico e domínio de formas redacionais básicas;

- d) Desenvolvimento de hábitos de observação, gosto pela leitura, espírito crítico e fundamentação da expressão oral em técnicas de análise elementar de textos;
- e) Consolidação do domínio das regras de produção oral e escrita na Língua Portuguesa, através da tomada de consciência da interferência da língua materna.

De Matemática :

- a) Desenvolvimento das capacidades de raciocínio lógico-dedutivo;
- b) Desenvolvimento das capacidades de síntese e de análise de dados numéricos;
- c) Compreensão de enunciados matemáticos, sua tradução para a linguagem corrente;
- d) Tradução de fenómenos/problemas da vida quotidiana para a linguagem simbólica-matemática;
- e) Desenvolvimento das capacidades de resolução e elaboração de conjecturas;

Das Ciências Integradas :

- a) Permitir a tomada de consciência das relações que ligam o homem ao seu meio físico e cultural bem como o desenvolvimento de acções que tendem a melhorar esse meio, de respeitar e proteger a natureza, o património e os bens comuns;
 - b) Conhecer o ambiente natural e social de Cabo Verde, sua origem e evolução;
 - c) Conhecer o património natural, artístico e cultural cabo-verdiano e reconhecer a necessidade da sua preservação;
 - d) Reconhecer o equilíbrio ecológico como um património a preservar;
 - e) Reconhecer o Homem como um elemento integrante e transformador do Ambiente e os seus recursos, contribuindo assim para a melhoria da qualidade de vida no planeta.
2. Os objectivos definidos para a componente Formação em Educação de Adultos são os seguintes :
- a) Contribuir para o conhecimento dos traços característicos do adulto-educando; reconhecimento da necessidade de uma «Pedagogia da Diferença», a nível tanto individual como colectivo;
 - b) Proporcionar o desenvolvimento da capacidade de trabalhar em grupo, seguindo os princípios de cooperação, de diálogo e democraticidade nos processos de trabalho;
 - c) Assegurar a articulação da alfabetização e educação de adultos com outras actividades económicas, sócio-educativas e de aprendizagem;
 - d) Adquirir noções de planificação e gestão de micro-projectos de formação profissional elementar;
 - e) Ser capaz de identificar as necessidades educativas essenciais de comunidade onde trabalha;

- f) Ser capaz de escolher os métodos e as técnicas mais apropriadas a uma determinada situação pedagógica e à avaliação;
- g) Desenvolver a capacidade criativa de produção de materiais didácticos de apoio à animação e à aprendizagem.

CAPÍTULO VI

Processo de Formação, Sistema de Avaliação e Classificação

Artigo 18º

(Processo de Formação)

O processo de formação compreende a formação de formadores, a formação de tutores e a formação dos animadores-formandos.

Artigo 19º

(Formação dos Animadores)

1. Os animadores em formação desenvolverão actividades de auto-formação através de manuais e de meios audiovisuais.

2. Durante o curso de formação em exercício serão realizadas sessões presenciais concentradas para os tutores. O número de pólos e os locais de concentração dos tutores serão definidos pela equipa central de formadores sob proposta do coordenador da formação em exercício.

3. Serão realizadas para cada núcleo de formação, sessões presenciais semanais e outras acções de formação em grupo, de acordo com as necessidades de formação, sob a orientação dos tutores e das equipas pedagógicas concelhias.

Artigo 20º

(Sistema de avaliação)

1. A modalidade da avaliação da formação em exercício é a avaliação contínua.

2. A avaliação dos conhecimentos será feita através de testes parciais e provas finais cuja responsabilidade de elaboração e realização será da equipa central.

3. A avaliação será ainda feita através das informações recolhidas durante as sessões presenciais e da prática pedagógica do formando.

4. Será permitida a realização de provas extraordinárias de avaliação aos animadores que, por motivos justificados, faltarem aos testes.

Artigo 21º

(Classificação)

1. A classificação final dos formandos traduz-se numa escala gradativa de 0 a 20 valores, a qual será determinada pela média aritmética das classificações obtidas em cada um dum das áreas integrantes do curso.

2. Para efeito do disposto no número 1) serão atribuídos coeficientes 1 para cada uma das seguintes áreas do curso :

- a) Língua Portuguesa ;
- b) Matemática ;
- c) Ciências Integradas ;

- d) Formação em Educação de Adultos ;
e) Prática Pedagógica e Estágio.

Artigo 22º

(Provas Extraordinárias)

Aos animadores que, por motivos justificados e como tal considerados pela equipa central de formadores, faltarem à prova final de avaliação será facultada a realização de uma prova extraordinária.

CAPÍTULO VII

Efeitos do Curso

Artigo 23º

(Aproveitamento)

1. Aos animadores que concluírem o curso com aproveitamento será passado pelo Ministério da Educação e do Desporto, através da DGEX o competente certificado o qual conterà a classificação expressa em termos quantitativos e qualitativos.

2. Para efeito do disposto no nº anterior proceder-se-á à seguinte correspondência:

- a) Suficiente - 10 a 13 valores;
b) Bom - 14 a 16 valores;
c) Muito Bom - 17 a 20 valores.

3. Consideram-se como não tendo aproveitamento no Curso animadores que tiverem obtido classificação final inferior a 10 valores ou qualquer nota inferior a 10 valores em algum dos módulos.

4. Terão preferência na entrada para o quadro os actuais professores em serviço na DGEX desde que obtenham aprovação no Curso. O ingresso no quadro dos animadores da DGEX faz-se de acordo com a disponibilidade de vagas e tendo em conta a classificação obtida no Curso e o grau de desempenho.

5. Os animadores que não tenham obtido aproveitamento no Curso deixarão de ter preferência na recrutamento de candidatos para o exercício de funções de educadores de adultos a partir do ano lectivo seguinte.

Artigo 24º

(Acesso na carreira)

O acesso à nova categoria e carreira será definido no diploma que vier aprovar o Estatuto da Carreira dos Educadores de Adultos.

CAPÍTULO VIII

Disposição final

Artigo 25º

(Regulamentação)

O presente diploma poderá ser regulamentado por portaria do Ministério da Educação e do Desporto.

Carlos Veiga — Manuel Faustino — Úlpio Napoleão Fernandes

Promulgado em 22 de Novembro 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUAL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendada em 22 de Novembro 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 66/94

de 28 de Novembro

Em matéria de Promoção Social, o Governo, ao formular o seu Programa, parte do pressuposto da «heterogeneidade social» sublinhando «a diferenciação de interesses e as desigualdades quanto às capacidades de auto-realização por parte dos indivíduos, grupos ou comunidades». Daí erige como uma das traves-mestras da sua política «a correcta gestão das desigualdades», condição *sine qua non* para o progressivo estabelecimento da justiça social para todos em Cabo Verde.

Entende o Governo, que, não obstante as responsabilidades que cabe ao Estado no equacionamento e assumpção da problemática da promoção e protecção do deficiente, à sociedade cabe, também, um papel insubstituível e de primeiro plano, através das suas múltiplas organizações vocacionadas.

Movido por esses pressupostos, o Governo decidiu criar o Conselho Nacional da Condição do Deficiente, instituição que congregará no seu seio representantes do Estado e da Sociedade e que, num comungar de esforços e partilha de responsabilidades, irá promover, coordenar e acompanhar a execução da política nacional em matéria de habilitação, reabilitação e integração do deficiente.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e âmbito

Artigo 1º

É criado o Conselho Nacional da Condição do Deficiente, adiante designado CNCD.

Artigo 2º

1. O CNCD é um órgão pluridepartamental de consulta do Governo para a prossecução e integração de políticas de habilitação, realibitação e inserção social dos deficientes.

2. Para efeitos do presente diploma, a expressão «reabilitação de deficientes» compreende, nomeadamente, a prevenção, a assistência médica, a educação, a preparação profissional e a integração social do deficiente.

Artigo 3º

O CNCD funciona junto do Membro do Governo, responsável pela área da promoção social.

CAPÍTULO II

Atribuições e competência

Artigo 4º

A CNCD incumbe:

1. Propor, coordenar e acompanhar a execução da política nacional em matéria de habilitação, reabilitação e integração dos deficientes.

2. Sensibilizar e mobilizar o apoio e colaboração dos serviços do Estado, autarquias locais, instituições de previdência, sector público empresarial e entidades privadas, para a problemática dos deficientes.

3. Emitir pareceres sobre projectos de diploma legais e medidas de políticas relativos à reabilitação dos deficientes.

4. Propor ao departamento governamental competente, a realização de estudos de carácter técnico e científico sobre a problemática do deficiente.

5. Exercer as demais funções que, no âmbito das suas atribuições, lhe sejam cometidas pelo Governo.

CAPÍTULO II

Composição, órgão e funcionamento

Artigo 5º

1. O CNCD é presidido pelo Membro do Governo responsável pela área da promoção social e integrado pelos seguintes elementos:

- a) 1 representante do Ministério da Saúde;
- b) 1 representante do Ministério da Educação;
- c) 1 representante do Instituto Caboverdeano de Menores;
- d) Responsável do Programa Reabilitação com Base Comunitária;
- e) 1 representante do Instituto Nacional da Previdência Social;
- f) 1 representante do Instituto Caboverdeano de Acção Social Escolar;
- g) 1 representante da Cruz Vermelha de Cabo Verde;
- h) 2 representantes das associações privadas de deficientes;
- i) 2 representantes das associações privadas de solidariedade social.

2. O Presidente da CNCD poderá convidar a participar nas reuniões instituições e personalidades não referidas no nº 1, cuja presença entenda útil.

Artigo 6º

Compete ao Presidente da CNCD:

- a) Convocar e presidir às reuniões, fixando as respectivas agendas e ordem de trabalho;
- b) Solicitar a comparências nas reuniões das instituições e personalidades nos termos do nº 2 do artigo 5º.

Artigo 7º

1. O Presidente da CNCD é coadjuvado no exercício das suas funções por um vice-presidente que também o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

2. O vice-presidente é designado pelo presidente de entre os membros da CNCD.

Artigo 8º

A CNCD reúne-se uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

Artigo 9º

Das reuniões da CNCD serão lavradas actas que serão assinadas pelo presidente e por um secretário por ele designado.

Artigo 10º

Os serviços de secretariado e expediente da CNCD serão assegurados pelo Ministério responsável pela área da Promoção Social.

Artigo 11º

Os encargos decorrentes do funcionamento da CNCD serão suportados por verba própria inscrita no orçamento do Ministério que tiver a seu cargo a área da Promoção Social.

Artigo 12º

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Carlos Veiga — José António dos Reis — Manuel Faustino — João Medina.

Promulgado em 22 de Novembro 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUAL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendada em 22 de Novembro 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

—o—o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 66/94

de 28 de Novembro

O nº 2 do artigo 27º da Lei nº 95/IV/94, autoriza o Governo a emitir títulos do tesouro, cujas condições serão definidas pelo Ministro das Finanças, para fazer face a necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo as dos serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira.

Assim;

Ouvido o Banco de Cabo Verde,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Para o financiamento do Orçamento do Estado é autorizada a emissão de "Obrigações do Tesouro- -1994" da série A, com o valor nominal de dez mil escudos.

Artigo 2º

A emissão não pode exceder seiscentos mil contos, sendo a respectiva subscrição feita pelo método da subscrição contínua, até 31 de Dezembro de 1994.

Artigo 3º

Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser anulados os títulos não subscritos e aumentados no

mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações.

Artigo 4º

A emissão dos títulos destina-se, exclusivamente, à subscrição por:

- a) Instituições de crédito;
- b) Instituições seguradoras;
- c) Instituições de previdência social de âmbito nacional.

Artigo 5º

As provas de compra de Obrigações do Tesouro devem ser apresentadas ao Banco de Cabo Verde.

Artigo 6º

1. A taxa de juro de emissão será negociada entre o Banco de Cabo Verde e as entidades subscritoras, não podendo em caso nenhum ultrapassar os 10% ao ano.

2. Os juros são pagos semestralmente.

3. Os juros são contados e pagos na data do vencimento, durante um período nunca inferior a 5 anos, vencendo-se a primeira prestação seis meses após a realização da compra.

Artigo 7º

As Obrigações do Tesouro só podem ser transaccionadas entre as instituições referidas no artigo 4º.

Artigo 8º

A movimentação e a contabilização das Organizações do Tesouro devem efectuar-se de forma meramente escritural.

Artigo 9º

1. O reembolso das Obrigações do Tesouro será efectuado pelo valor nominal, em prestações semestrais e consecutivas, por um período nunca inferior a cinco anos, pelo Banco de Cabo Verde como Caixa do Tesouro, vencendo-se a primeira seis meses após a realização da compra.

2. A Direcção-Geral da Fazenda Pública emitirá a favor do Banco de Cabo Verde, nas datas dos reembolsos, um recibo da importância dos mesmos reembolsos.

3. A Direcção-Geral da Fazenda Pública fica desde já autorizada a emitir, para efeitos da execução deste diploma, as instruções técnicas relativas à contabilização dos títulos, dando desse facto conhecimento à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e à Direcção-Geral do Orçamento.

Artigo 10º

O controlo e a gestão da dívida pública constituirá nos termos do presente diploma em ligação com a política monetária, é centralizado pelo Banco de Cabo Verde, competindo a este ainda publicar as estatísticas e transações das Obrigações do Tesouro e, bem assim a emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento do respectivo mercado.

Artigo 11º

As despesas com a emissão de títulos serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do

Ministério das Finanças inscritas no Orçamento do Estado em execução.

Artigo 12º

O Banco de Cabo Verde adoptará as providências necessárias à cabal execução deste diploma.

Artigo 13º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 4 de Novembro de 1994. — O Ministro das Finanças, *Ulpio Napoleão Fernandes*.

—o—

MINISTÉRIO DO TURISMO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 67/94

de 28 de Novembro

Visto o Decreto-Lei nº 53/84, de 16 de Junho, que sujeita a venda de bens e a prestação de serviços aos regimes de preços estabelecidos;

Vistos a portaria nº 31/85, de 8 de Junho, que fixa os preços de venda do óleo alimentar refinado, ainda em vigor nove anos decorridos;

Considerando a necessidade de rever os preços de venda do óleo alimentar refinado, situação imposta pela inflação interna e importada e pela variação cambial do dollar registadas nos últimos nove anos;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, o seguinte:

1. A venda do óleo alimentar continua sujeita ao regime de preços máximos a que se referem a alínea *a)* do nº 1 e o nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 53/84, de 16 de Junho.

2. O preço máximo de venda do óleo alimentar refinado, à porta dos armazéns do grossista, é de 111\$ por litro.

3. O preço máximo de venda ao público do óleo alimentar refinado é de 125\$ por litro.

4. Os preços máximos de venda do óleo alimentar refinado em embalagens de capacidade superior a um litro são os que resultam dos múltiplos dos preços fixados nos artigos 2 e 3 anteriores, consoantes a capacidade de cada embalagem.

5. A margem de comercialização do retalhista é fixado em 14\$ por litro.

6. Ficam revogados os preços fixados pela Portaria nº 31/85, de 4 de Fevereiro.

7. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, 4 de Novembro de 1994. — O Ministro, *João Higinio do Rosário Silva*.